



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 13558.000158/94-61
Recurso nº : 108-115800
Matéria : IRPJ E OUTROS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : META ELETRIFICAÇÃO RURAL LTDA.
Sessão de : 09 DE JUNHO DE 2003
Acórdão nº : CSRF/01-04.559

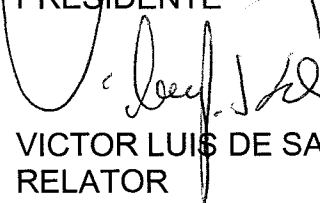
LANÇAMENTO – DECADÊNCIA – TERMO INICIAL.

Antes da vigência da Lei 8383/91 a contagem do prazo decadencial haverá de observar a regra do art. 173, I do Código Tributário Nacional, tomando-se como termo inicial a data da entrega da Declaração de Rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, para retornar os autos à Câmara de origem para apreciação do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Maria Goretti de Bulhões Carvalho, Remis Almeida Estol, José Carlos Passuello e Wilfrido Augusto Marques.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2003

Processo nº : 13558.000158/94-61

Acórdão nº : CSRF/01-04.559

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: RAUL PIMENTEL (Suplente convocado); ANTONIO DE FREITAS DUTRA; CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER; NELSON MALLMANN (Suplente Convocado); VERINALDO HENRIQUE DA SILVA; DORIVAL PADOVAN; JOSÉ CLÓVIS ALVES; CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES; MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausentes justificadamente os Conselheiros CELSO ALVES FEITOSA e LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO.



Processo nº : 13558.000158/94-61
Acórdão nº : CSRF/01-04.559

Recurso nº : 108-115800
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : META ELETRIFICAÇÃO RURAL LTDA.

RELATÓRIO

Em face do V. Acórdão prolatado no seio da Colenda 8ª Câmara do E. 1º. Conselho de Contribuintes que, por maioria de votos, acolheu a preliminar de decadência relativa ao exercício de 1989, vencidos os Conselheiros Manoel Antonio Gadelha Dias (Relator) e Luiz Alberto Cava Maceira interpõe a Fazenda Nacional seu Recurso Especial com assento no art. 32, I e II do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 55/98 onde, a par de insistir que aquela matéria não fora pré-questionada no Recurso Voluntário, assim ali não podendo ser discutida, a seguir colaciona Acórdãos que teriam divergido no tocante à contagem do prazo de preclusão para formalização do lançamento.

Ao ensejo é de se esclarecer que, pertinentemente ao período base de 1988 o Relator Designado, Conselheiro Nelson Losso Filho, ao defender a contagem do prazo decadencial dentro da regra do art. 150, § 4º do CTN, assentou que “o termo inicial da contagem do quinquênio decadencial passa a ser o momento da ocorrência de cada fato gerador que venha a ensejar o nascimento da obrigação tributária, pois desde esse momento, dispõe o sujeito passivo da relação jurídica tributária do direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento”. E conclui que se “o fato gerador aconteceu em 31/12/88 e a ciência da exigência pela contribuinte apenas em 25/03/94” já teriam decorrido os cinco anos autorizativos da possibilidade do Fisco exercer a atividade lançadora.

O despacho da Presidência admitiu o recurso ao vislumbrar decisão paradigmática.

O sujeito passivo formulou suas contra-razões pedindo a manutenção do voto vencedor.

É o relatório.



Processo nº : 13558.000158/94-61
Acórdão nº : CSRF/01-04.559

VOTO VENCEDOR

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator:

O recurso comprovou a divergência e assim merece ser admitido.

Inicialmente não vejo censura no r. veredicto quando trouxe à baila por invocação de ofício a questão decadencial. Tratando-se de matéria que, mandatoriamente deve ser examinada na instância recursal, ainda que não pré-questionada, por isso que em tese pode implicar nulidade do lançamento, neste particular rejeito o apelo.

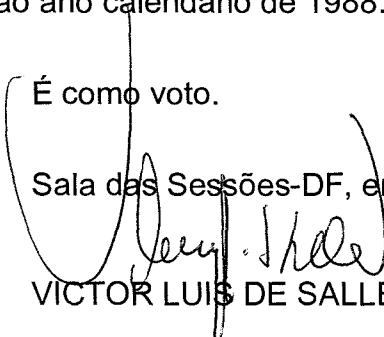
Na questão remanescente da contagem do prazo decadencial verifico preliminarmente que a Declaração de Rendimentos do sujeito passivo pertinentemente ao exercício de 1989 (ano calendário 1988) foi assinada em 10 de abril de 1989 enquanto que o lançamento, efetivamente, foi noticiado em 25 de março de 1994.

Neste particular, atento à decisão majoritária nesta Câmara Superior no sentido de que até a vigência da Lei 8383/91, ou seja, até o ano-calendário de 1991, por refletir o lançamento de IRPJ um lançamento não sob homologação, a contagem do prazo decadencial se fazia tomando como termo inicial a data da entrega da Declaração de Rendimentos, tudo em respeito ao art. 173, I do Código Tributário Nacional, entendo que o Acórdão não se houve com acerto na medida em que o fato gerador voltado para o ano de 1988 só decairia em 10 de abril de 1994. Logo, por poucos dias, aquela decadência não se consumou a teor da norma em comento.

Pelo exposto dou provimento parcial ao recurso para determinar o retorno dos autos à Colenda Câmara e o enfrentamento da matéria de mérito pertinente ao ano calendário de 1988.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, em 09 de junho de 2003.


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE